



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.

§ 1º

.....

VI – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, **corporais** ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso VI do §1º do art. 16-A que o art. 2º do PL pretende incluir na Lei 9.250/1995, ao afirmar que, para fins do *caput* do dispositivo, serão deduzidos “os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes”, pode gerar interpretações ambíguas quanto ao seu real propósito.

Na forma disposta, a redação em questão pode ser interpretada de forma restritiva quando, na verdade, **o objetivo central do PL**, conforme se depreende das manifestações do Poder Executivo, do Relatório aprovado e do contexto geral do próprio projeto, **é excluir da incidência do Imposto de Renda Mínimo das Pessoas Físicas (IRPFM) todas as verbas indenizatórias, exceto aquelas pagas a título de lucros cessantes.**



Inicialmente, o intuito de não tributar as indenizações de modo geral se reflete a partir da expressa ressalva às indenizações a título de lucros cessantes prevista no próprio inciso VI do §1º do art. 16-A. Caso o objetivo fosse tributar todas as indenizações que não decorressem de acidentes de trabalho, de danos materiais ou morais, não haveria qualquer necessidade de incluir na redação a parte final do dispositivo (“ressalvados os lucros cessantes”).

Isso porque as indenizações por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais em nada se confundem com os lucros cessantes, por tratarem de relações completamente distintas.

No mesmo sentido, destaque-se que o relatório aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1087, de 2025 justifica que:

*Também refizemos o desenho da base de cálculo utilizada para definição de alíquota da tributação mínima, para que rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança, **indenizações**, pensões ou proventos de aposentadoria decorrentes de acidente de serviço ou doenças graves não a integrem. (grifou-se)*

O Relatório em questão também evidencia o propósito de **excluir da tributação do IRPFM**, de modo genérico, **todas as indenizações, salvo aquelas expressamente excluídas** no texto (especificamente as indenizações a título de lucros cessantes).

Reforçando essa ideia, representantes do Poder Executivo, autor do PL 1087/2025, publicamente manifestaram a intenção de não alcançar as verbas indenizatórias.

Em entrevista concedida logo após a apresentação do PL 1087/2025, o secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, Marcos Pinto, afirmou, em resposta ao questionamento acerca da exclusão de verbas indenizatórias do IRPFM:

*(...) Existe um entendimento do Judiciário de **que indenizações não são renda e não podem ser tributadas**. A grande questão é se são realmente indenizações. Isso vai além do imposto mínimo que a gente está criando. (grifou-se)*



Entretanto, deve ser abarcada pelo conceito de indenização, aquela decorrente de danos corporais, que também não constituem renda, nem são considerados lucros cessantes.

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) define, no inciso I do art. 4º da **Resolução CNSP 460/2023**, os danos corporais nos seguintes termos:

*I - dano corporal: toda **ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano**, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, **incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte**; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes;*” (grifou-se)

Portanto, não obstante o Poder Executivo e a Câmara dos Deputados pretenderem excluir do IRPFM todas as indenizações, exceto as indenizações por lucros cessantes, a **redação ora em tramitação demanda um pequeno ajuste a fim melhor expressar tal pretensão.**

Isso porque, como apontado, as indenizações por danos materiais e morais não se confundem com as indenizações por danos corporais, que, por sua vez, também não configuram lucros cessantes, estas sim, adequadamente sujeitas à tributação pelo IRPFM.

Assim, a Emenda de Redação ora apresentada **visa à adequação do dispositivo**, a fim de clarificá-lo e de **evitar insegurança jurídica, estando alinhada com o objetivo do PL**, voltado à instituição de uma tributação de promova verdadeiramente a progressividade e a justiça tributária.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

